



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315358

1500208-60.2024.8.26.0456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500208-60.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que são apelantes LENON DE PAULA JOVINO e RENATO DE PAULO VASCONCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500208-60.2024.8.26.0456

Juízo de origem: Foro de Pirapozinho/2ª Vara Judicial

Apelantes: Lenon de Paula Jovino e Renato de Paulo Vasconcelos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Diego Mathias Marcussi

Voto nº 10.921

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame:

1. Recursos de apelação contra sentença que condenou Lenon de Paula Jovio e Renato de Paula Vasconcelos por roubo, com penas de reclusão em regime inicial fechado e dias-multa. A defesa de Renato busca absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime. Lenon pleiteia reconhecimento da confissão, afastamento do concurso de pessoas e regime semiaberto.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento policial sem observância do art. 226 do CPP, (ii) a suficiência de provas para condenação, e (iii) a adequação das penas impostas.

III. Razões de Decidir: 3. O reconhecimento policial, ainda que sem observância do art. 226 do CPP, não induz nulidade quando corroborado por outras provas. 4. As provas colhidas, incluindo depoimentos e imagens de câmeras, confirmam a autoria dos réus. A pena foi fixada com base nos antecedentes e consequências do crime.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos desprovidos. *Tese de julgamento:* 1. O reconhecimento policial é válido se corroborado por outras provas. 2. A condenação é mantida quando há provas suficientes de autoria e materialidade.

Legislação Citada: - Código Penal, art. 157, §2º, inciso II. - Código de Processo Penal, art. 226. **Jurisprudência Citada:** - STJ, AgRg no HC 867777 / SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 26/02/2024.

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 275/286, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, os réus **Lenon de Paula Jovio**, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, no piso legal,

e **Renato de Paula Vasconcelos**, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa, no piso legal.

Inconformados, os réus apelam. A defesa de Renato pugna pela absolvição por falta de provas de autoria delitiva, em especial, pela não observância do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, pela fixação da pena-base no mínimo legal e abrandamento do regime inicial (fls. 330/341).

Já a defesa de Lenon pleiteia o reconhecimento da confissão, o afastamento do concurso de pessoas e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 349/351).

Os recursos foram regularmente contrariados (fls. 356/361).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 371/379).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, não há que se falar em nulidade do reconhecimento realizado em sede policial. Com efeito, o inciso II, do art. 226, do Código de Processo Penal, assim dispõe: *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”*. (g.n.).

Importante esclarecer que Lenon foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, reconhecimento este ratificado em solo judicial.

Vale mencionar que outras provas colhidas na fase judicial

comprovam a autoria, a demonstrar que o reconhecimento não foi a única prova utilizada na condenação.

Assim, eventual inobservância do procedimento previsto no art. 226, do CPP não induz nulidade quando o decreto condenatório se baseia em outros elementos probatórios (RT 838/605).

Confira-se: *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixara autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa'. 2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o reconhecimento foi confirmado em juízo pela vítima, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo ela esboçado dúvidas da autoria delitiva, além dos depoimentos dos agentes de polícia e da prisão do paciente com produtos do crime, estando o carro utilizado no crime diante da casa onde se encontravam e foram presos. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ; AgRg no HC 867777 / SP; Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; T5; j. 26/02/2024; DJe 28/02/2024).*

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia que “no dia 02 de março de 2024, por volta das 16h40min, na Rua José Volpato, 145, Vila Santa Rosa, nesta cidade e comarca de Pirapozinho, LENON DE PAULA JOVINO (RG 46192264), vulgo 'Có-có' e RENATO DE PAULO VASCONCELOS (RG 41966745), qualificados nos autos, com unidade de desígnios e propósito comum, subtraíram para eles, mediante o emprego de violência física, uma carteira com R\$ 200,00 (duzentos reais), cartões bancários e uma folha de cheque preenchida no valor de R\$ 2.881,56 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pertencentes à vítima Wellington Panizza da Silva” (cf. fls. 38/42 dos autos originários).

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), relatório de investigação (fls. 18/29), laudo de lesão corporal (fls. 136/137), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

O réu **LENON DE PAULA JOVINO** relatou: “Nesse dia eu acordei de manhã; eu estava com vontade de usar drogas; eu desci para o lado da vila ali; tomei umas pingas fumei umas pedras; meu encontrei o meu primo; ai nos desceu para o lado da vila Santa rosa; ai foi onde ele continuou descendo e eu avistei a vítima e parei para conversar com ele e ele continuou descendo; o Renato continuou descendo, ele não sabe o que eu fiz, ele não tem nada a ver; eu parei para pedir o dinheiro; esse cara ai estava bêbado também; foi onde ele começou a me xingar de noia; ele tentou me diminuir pelo fato de eu estar pedindo dinheiro; o Zé Maria também sabe; eu pedi o dinheiro e ele me desaforou; ele veio para cima de mim; eu não abaixei a cabeça e tivemos uma luta corporal; eu fiquei com raiva dele e eu acabei pegando a carteira dele; mas ele me agrediu também; eu fiquei machucado; meu joelho ficou ralado; meu apelido é Coco; ai eu peguei a carteira dele e desci e passei na biqueira e encontrei com meu primo de novo; ai ele não sabia; eu não me recordo se estava sujo de sangue; mas tinha uns pingos que era meu; eu peguei e chamei meu primo para usar droga; eu não falei nada da briga que eu tive com o menino; chamei ele para comprar uma cerveja no mercado; eu já

estava com a droga, eu subi para a casa do meu avô; eu tirei da pedra e bolei o cigarro, onde o Zé Maria chegou de moto ou de a pé e parou na nossa frente me acusando que eu teria roubado o cara e eu falei que não roubei ninguém; aí eu sai dali; o Renato não sabia de nada; ele me perguntou dos machucados e eu não falei nada para ele; não tinha segunda pessoa; eu sozinho tive uma briga corporal com ele; eu fiquei uns 15 minutos; eu que fui na mercearia tomar cerveja; ele já estava comigo já; eu não me recordo; eu tinha dinheiro já; ele nem sabia que eu estava com dinheiro; eu me entreguei depois de dois meses; eu me arrependo de ter feito isso aí; mais uma vez é a fraqueza da droga; eu tenho parado com a droga já faz muito tempo; é uma recaída; eu estou arrependido de ter feito isso; eu fiquei com medo porque eu sabia que o pai dele queria me matar".

Já **RENATO DE PAULO VASCONCELOS** declarou: *"No dia 02 de março eu estava sentado na esquina; eu trabalho de segunda e sexta e nesse dia eu não fui trabalhar porque meu patrão me paga no sábado; eu já tinha tomado uma cerveja e usado drogas; já fui usuário de droga; eu estava na esquina e chegou o Lenon; me cumprimentou, perguntou se estava tudo bem; nisso ele desceu; eu fiquei na esquina de cima e eu fui para a casa do meu avô e eu vi ele conversando com um homem na esquina falando sobre dinheiro; ele falando sobre dinheiro e eu não dei muita atenção, eu virei a esquina e fui embora; eu escutei alguns gritos; mas não vi nada que ele estava fazendo; fiquei sabendo que era ele que estava junto com o homem e luta corporal; chamei meu avô, chamei alguém; fui embora, chegando, eu indo caminhando na casa do meu avô; depois chegou ele e depois chegou o Zé maria e outra mulher perguntando se tinha acontecido alguma coisa; eu vi uma mancha de sangue na camiseta dele e eu não perguntei; longe de mim de ter feito alguma coisa; tenho 04 filhos, to construindo uma casa; sempre trabalhei; já tive passagem por roubo; hoje estou há sete anos na rua; eu não estava sabendo de nada; entrei para pegar uma garrafa de água para o meu avô e ele não estava mais lá; nisso ele começou a mostrar uma mulher uma foto, que alguém teria agredido o pai dela; uma foto de um tal de Beto Bomba; eu falei que não tinha nada a ver; que nunca precisei roubar alguém; deixando claro que eu sempre trabalhei; eu não preciso fazer isso; me encontro trabalhando; eu fiquei sabendo depois dos atos que*

tinha acontecido; eu sou um homem de Deus; estou falando a verdade; eu não fiz por nada, eu tenho um compromisso com a verdade; eu sou um novo homem; minha esposa trabalha, meus filhos estudam; não vi os dois brigando; ele entrando dentro de uma conveniência; eu não estava junto com ele; depois que ele comprou a cerveja eu fui encontrar ele; eu só via mancha de sangue; eu não perguntei nada; eu estava meio embriagado; eu não vi a segunda pessoa; só estava ele; eu trombei ele; perguntei para ele no momento que fui buscar a água; porque quando chegou o Zé Maria e aí eu perguntei para ele e nisso ele não me respondeu; eu estava vindo da Caixa e nisso quando eu voltei para ir para o mercadinho, me abordou com a S10 preta, o carro da policial e falou que era para eu dar um depoimento e eu falei que iria porque eu não tenho nada para esconder da polícia; aí eles falaram que estavam com um mandado de prisão; fiquei internado em clínica de reabilitação; depois fiquei 06 meses limpo; a clínica foi a do Lar Nossa Senhora do Carmo, dos Freis Franciscanos; eu estava recebendo R\$ 1.680,00; minha função era carregamento; era no frigorífico; trabalhei um ano e dois meses no frigorífico; eu peço mais uma oportunidade; longe de mim mexer na coisa dos outros; eu to construindo uma casa, o sonho da minha esposa; eu me encontro aqui mas pela honra e pela glória de de Jesus para eu retornar para a sociedade; eu não preciso de mexer na coisa dos outros; eu peço em nome do Senhor Jesus; sou muito temente a Deus".

Sucedem que as versões exculpatórias estão ilhadas nos autos.

Em solo policial, a vítima **Wellington Panizza da Silva**, relatou que: “[...] no último sábado, dia 2 de março, por volta das 16h00min, estava na frente de sua residência, momento em que voltava/chegava à sua casa de uma ida à barbearia de seu genro. Saiu, então, de seu veículo, foi abrir o portão de sua casa, quando então foi abordado por um indivíduo que não conhece, de cor preta, lhe pedindo insistentemente dinheiro. Afastado dele, por volta de 2/3 metros de distância, havia outro indivíduo dando apoio ao indivíduo que estava mais próximo ao declarante. Imediatamente, disse que não possui dinheiro algum consigo, sendo que o 'pedinte' ficava insistindo de modo intimidatório que ele lhe desse algo,

inclusive citando que havia acabado de sair da cadeia. Notou que o indivíduo estaria com uma garrafinha de pinga na mão, vulgo corote. Quando fez a última negativa de dar dinheiro, virou-se para trás para abrir o portão de sua residência, quando, então, o meliante colocou a mão em sua bermuda, no bolso traseiro tentando lhe arrancar sua carteira. Ato contínuo, virou-se defronte ao criminoso para tentar evitar a subtração de seus bens, sendo que, então, o meliante lhe empurrou contra o portão de sua própria casa, começando uma luta corporal entre ambos, culminando com o ora declarante sendo derrubado ao solo, levando vários socos, tendo inclusive desmaiado em virtude das agressões sofridas. Devido ao desmaio, não se lembra com detalhes do ocorrido, porém tem a impressão de que o outro indivíduo também teria ajudado o criminoso inicial a lhe agredir. Ao acordar, um vizinho estava lhe socorrendo e notou que sua carteira e parte da chave de seu carro haviam sido de fato subtraídos. Seu vizinho, então, ligou para a Polícia Militar e para o seu pai para lhe prestar socorro. Teme pela integridade de sua vida e de sua família desde o ocorrido, mormente pelo fato de que sua esposa fica constantemente sozinha em sua casa quando vaza a serviço. Seu corpo apresenta uma série de hematomas do dia dos fatos, tendo sido seu nariz quebrado, salientando que teria sido socorrido primeiramente no Posto de Saúde de Pirapozinho e depois no HR de Presidente Prudente para procedimentos médico emergenciais".

Em juízo, relatou que foi abordado por um pedinte e que, após negativas de dar-lhe dinheiro, virou-se para abrir o portão. Disse que, neste momento, o indivíduo colocou a mão em seu bolso e que, ao virar para trás, ele passou a agredir o declarante. Entraram em vias de fato e, ao cair por cima dele, veio outro e o agarrou pelo pescoço. Acordou com o olho roxo, nariz ensanguentado. Reconheceu eles pelas fotos. José Maria puxou o vídeo e também os reconheceu. Na terceira, tinha um cheque e dinheiro em espécie, mais documentos e cartões de crédito. Ficou com o olho inchado e com o nariz quebrado; acha que precisará fazer cirurgia no nariz. Perdeu, também, vários dias no serviço, fora o trauma que causou em sua esposa, o que exigiu que se mudassem de residência. Colocou câmeras em casa e não viaja tranquilo. Foi abordado por um tal de coco, um mais fortinho. Não

conseguiu ver o rosto do que o enforcou por trás. Viu os dois descendo juntos pelo vídeo da câmera. Não ficou hospitalizado, pois embargue de gado para fazer. Nem tinha condições de enxergar direito e havia uma recomendação médica para hospitalização.

O depoimento foi ratificado pelas declarações da testemunha **José Maria Rodrigues Simões**, o qual, sempre que ouvido, disse que sua câmera filmou os indivíduos descendo a rua de sua casa. A vítima estava toda “arrebentada”: corte na cara, todo ensanguentado, olho roxo.

O investigador de polícia **Leandro Udenal Guidetti**, em juízo, declarou que realizou diligências. José Maria cedeu as imagens das câmeras e o declarante analisou as imagens. Chegou uma primeira informação de um cheque que os autores tentaram trocar; mas depois verificaram que essa tentativa não existiu. 40 minutos após o cometimento do crime, eles foram nesse mercado, com a carteira da vítima e realizaram a compra de uma cerveja. Não realizou o flagrante. Depois a prisão foi feita em Pirapó e do outro em Prudente. Eles são conhecidos e possuem várias passagens. Os vídeos têm uma certa distância, mas as características são as mesmas.

Percebe-se, assim, que o reconhecimento seguro e insuspeito efetivado pela vítima, junto às demais provas dos autos, comprovam, de maneira inequívoca, que o acusado **Lenon** realmente foi um dos autores do crime que lhe foi irrogado na denúncia.

Como salientou o magistrado sentenciante: “*A testemunha José Maria Rodrigues Simões foi expressa ao mencionar que encontrou os réus vinte minutos após o ocorrido, sendo que a pessoa de LENON, vulgo Coco, estava com a camiseta suja de sangue. O investigador de polícia, Sr. Leandro Udenal Guidetti, confirmou em juízo o teor do Relatório de Investigação, acrescentando que os acusados já são conhecidos do meio policial e que 'eles tem várias passagens inclusive por roubo'. Segundo consta do Relatório de Investigação (fls. 18/29), em*

torno de 40 minutos após o crime, o réu LENON adentrou no estabelecimento Mercearia Casa Clean, provavelmente em posse da carteira da vítima, e comprou uma lata de cerveja, efetuando o pagamento com uma nota de cem reais (a vítima tinha duas notas de cem reais na carteira). A informação foi obtida por meio das câmeras de segurança do estabelecimento”.

Não há, também, dúvidas quanto à autoria de Renato.

A testemunha José Maria confirmou que sua câmera captou os recorrentes juntos e o policial civil confirmou que, após diligências e análise da gravação do fato, identificaram os recorrentes.

Ressalte-se que, em solo policial, Renato foi reconhecido pela testemunha José Maria.

É oportuno frisar que, pelo que consta dos autos, essa testemunha não teria motivos para fazer uma imputação forjada ou mendaz contra os apelantes.

A majorante (concurso de pessoas), da mesma forma, restou demonstrada, eis que a prova apurou que os acusados estavam vinculados para a prática do roubo, sendo que Lenon abordou inicialmente o réu, ao passo que Renato o abordou por detrás.

Em suma, a condenação dos acusados é mesmo medida que se impõe.

As penas também foram fixadas com critério.

Em relação a Lenon:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 05 anos e

04 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, em virtude dos maus antecedentes (cf. fls. 199/207 – aqui consideradas condenações diversas das valoradas na próxima etapa), bem como pelas consequências do crime (as quais, evidentemente, extrapolaram o ínsito ao delito, tendo em vista a gravidade das lesões, além do trauma provocado à vítima e à sua esposa, que precisaram mudar de residência e proceder à instalação de câmeras, além da possibilidade de que a vítima precise se submeter à cirurgia).

Na segunda fase, houve a correta compensação da confissão com a reincidência, de modo que a pena permaneceu inalterada.

Na terceira fase, por força do concurso de agentes, a pena foi majorada em 1/3, perfazendo 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, mais 27 dias-multa, no piso legal.

O regime inicial fechado era o único cabível, ante a reincidência do réu, a denotar que as condenações anteriores não surtiram o efeito almejado.

Quanto a Renato:

A pena-base foi fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. A exasperação deu-se de modo fundamentado, ante as já mencionadas consequências do delito e os maus antecedentes do réu (cf. fls. 208/212).

Na segunda fase, houve a incidência da agravante da reincidência (valorada condenação diversa da primeira fase, de modo que não há se falar em *bis in idem*). Assim, a pena passou a perfazer 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais 15 dias-multa.

Na terceira fase, por força do concurso de agentes, a pena foi majorada em 1/3, totalizando a pena final de 08 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pagamento de 20 dias-multa, no piso legal.

O regime inicial fechado era o único cabível, ante a reincidência, a denotar que não houve absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator